



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974362 - TO (2021/0359364-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : J B M
ADVOGADOS : ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE - DF008503
HAYNNER ASEVEDO DA SILVA - TO003977
CARLA MAGDA FERRANTE CAMPOS - TO008738
RECORRIDO : M A DOS S L
ADVOGADOS : LAUDINÉIA NAZARENO MOTA - TO006018
ANA PAULA CAVALCANTE CARVALHO - TO006463
DAIELLY LUSTOSA COELHO - TO003040
RECORRIDO : H P M S
ADVOGADOS : CHRISTIAN ZINI AMORIM - TO002404
LUCAS LAMIM FURTADO - TO005022
GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA - TO002121
SILSON PEREIRA AMORIM - TO000635
VAGNER PROCHNOW WOLLMANN - TO005730
GABRIELLE TAVARES BORGES - TO006790
MARIA JULIA GOMES SATURNINO - TO008471
PAULO JOSE RODRIGUES DE SOUSA - TO007761
BRUNA SANCHES MARQUES - PR075114
JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A
LETYCIA GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES - TO009012
YASMIM DAYENE RODRIGUES SILVA VARANDA - TO009864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. CONDUTA NEGLIGENTE. DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCOSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por J B M, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE DENUNCIÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PREFACIAIS AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS RECLAMOS DA PACIENTE POR LARGO LAPSO TEMPORAL. CONDUTA NEGLIGENTE DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDOS.

1. A existência de eventual responsabilidade solidária entre o facultativo e o plano de saúde não enseja a necessidade de litisconsorte passivo ou impõe a ilegitimidade do réu/médico, ainda mais diante da escolha da autora em litigar com apenas 1 dos eventuais coobrigados e também da diretriz do CDC que veda a denúncia à lide como forma de acelerar a solução da lide e reparação de possíveis danos ao consumidor (art. 88), não havendo falar, por corolário, em nulidade do feito por ausência de integração à lide do plano de saúde.

2. A hipótese dos autos trata-se de demanda reparatória por erro médico perpetrado pelo requerido no atendimento à autora, notadamente após a realização de procedimento cirúrgico (Tireoidectomia Total) diante de reclamações da paciente sobre intercorrências no local da cirurgia, que perdurou por cerca de 2 anos, até consulta e cirurgia realizada por facultativo diverso, que retirou do local granuloma de corpo estranho oriundo de fios cirúrgicos da primeira cirurgia.

3. Pelas provas dos autos, restou evidenciada a conduta negligente do médico demandado, consistente em liberar uma paciente que apresentava sintomas graves (dores no local do dreno, aparecimento de caroço vermelho, dores de cabeça, repuxos abaixo do queixo, sensação de enforcamento, secreção purulenta e com sangue) e por largo lapso temporal, inclusive com gradual piora, sem qualquer investigação mais detalhada ou mesmo encaminhamento a outro profissional.

4. Diante da peculiaridade do caso concreto, notadamente gravidade e extensão da lesão subjetiva decorrente da demora na apuração dos sintomas da autora, que perdurou por cerca de 2 anos, com diversas consultas médicas infrutíferas, a condição financeiro-econômica das partes, o grau de culpa dos envolvidos, traduz-se adequado o valor fixado na origem em R\$ 50.000,00, sendo desaconselhada sua minoração ou majoração, eis que proporcional à reparação do dano causado.

5. Recursos conhecidos e improvidos.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 114 e 115, do CPC.

Sustenta, em síntese: (a) a responsabilidade objetiva e solidária do plano de saúde - que, em razão dela, deve integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário; (b) a ausência de negligência do recorrente capaz de gerar qualquer tipo de indenização a título de danos morais; (c) a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 778/785 e 787/803.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 811/812).

É o relatório.

DECIDO.

2. Não assiste razão à alegação recursal de que o Juízo a quo não teria promovido a regular análise dos elementos formadores do processo. Pois, em que pese a elucubração de que o plano de saúde deveria ter integrado a lide como litisconsórcio passivo necessário, verifica-se a correção da inteligência aplicada no caso.

Verifica-se dos autos, que o presente feito trata de demanda reparatória

decorrente de erro médico ocorrido no bojo de uma relação consumerista. De modo que aplicáveis ao caso as normas especiais do Direito do Consumidor - embora apenas de forma facultativa pela autora.

Assim, tem-se que, se apesar da possibilidade de responsabilização solidária de mais de um eventual coobrigado opta a autora por litigar apenas com um deles, resta afastada a necessidade do litisconsórcio passivo. Sendo este o entendimento desta Corte Superior.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada por MARCIEL FURLAN DA SOLER e OUTRA, em face da recorrente, de DEUSTCHE LUFTHANSA AG e de EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, em decorrência de defeitos na emissão de passagens aéreas com destino internacional.

2. Recurso especial interposto em: 03/08/2017; conclusos ao gabinete em: 15/05/2018. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em ações de consumo, a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes passivos, devedores solidários, demanda a anuência dos demais litisconsortes; e b) se a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a uma das fornecedoras, coobrigadas solidárias, impede o exercício do direito de regresso da ré que eventualmente paga a integralidade da dívida.

4. No litisconsórcio necessário, diante da indispensabilidade da presença de todos os titulares do direito material para a eficácia da sentença, a desistência em relação a um dos réus demanda a anuência dos demais litisconsortes passivos. Precedentes.

5. No litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.

6. Nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados. Precedente.

7. Nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo.

8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02.

9. Nas ações de consumo, a celeridade processual age em favor do consumidor, devendo o fornecedor exercer seu direito de regresso quanto aos demais devedores solidários por meio de ação autônoma.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1739718/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020) (g.n.)

Destarte, afasto a alegada violação aos arts. 114 e 115, do CPC.

3. No mais, reputo que a alegada ausência de negligência do recorrente

capaz de gerar qualquer tipo de indenização a título de danos morais, objetiva tão somente a promoção de análise inviável em sede de recurso especial - haja vista que sequer foi mencionado eventual dispositivo que teria sido violado pela mencionada constatação do tribunal de origem. De modo que a análise de tal linha de raciocínio encontra óbice tanto na súmula 7/STJ (que veda a pretensão de simples reexame de provas) quanto na súmula 284/STF (por ausência de indicação do dispositivo violado).

4. No caso em tela, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, o Tribunal manteve o valor da condenação fixado em R\$ 50.000,00 (trinta mil reais) por danos morais, o que fez com base nos seguintes fundamentos (fl. 745):

Nesta esteira, a doutrina e jurisprudência orientam a matéria, lecionando que a aplicação de tal instituto deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, as nuances do caso concreto, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, sempre tomando cuidado para o valor final não caracterizar enriquecimento ilícito pela vítima.

Ainda, a pretensão de reparação extrapatrimonial se mostra legítima em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos pela autora nas várias idas e vindas de consultórios e emergências na tentativa de apurar a causa de seus sintomas. Nesse cenário, têm-se consagrado a tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil, suficiente, por si só, a legitimar o reconhecimento de abalo moral, segundo a qual "o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível" (Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. Marcos Dessaune. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011).

Logo, considerando todos os elementos fáticos e materiais apresentados na origem, especificamente da peculiaridade do caso concreto, notadamente gravidade e extensão da lesão subjetiva decorrente da demora na apuração dos sintomas da autora, que perdurou por cerca de 2 anos, com diversas consultas médicas infrutíferas, a condição financeiro-econômica das partes, o grau de culpa dos envolvidos, traduz-se adequado o valor fixado na origem em R\$ 50.000,00, sendo desaconselhada sua minoração ou majoração, eis que proporcional à reparação do dano causado.

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão e da responsabilidade solidária dos demandados, não destoam daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM REITERADAS CIRURGIAS PLÁSTICAS. OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] Desse modo, tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo corréu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando o conjunto probatório, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância a quo, a saber, o importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais e, ainda, a quantia, de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para fins de reparação pelos danos estéticos" (fls. 313-315, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o

óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 903.130/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.10.2016, e AgRg no REsp 1.505.298/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1672421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizatório se apresente irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. 2.- No caso dos autos, a quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 80.000,00), decorrente de erro médico em cirurgia plástica estética que deixou cicatrizes nas pernas da vítima, não pode ser declarada abusiva no âmbito desta Corte de caráter nacional, devendo permanecer como julgado no Tribunal Estadual, pena de invasão da competência reservada àquele Ente Federativo. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1388272/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

Desta forma, considerando que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo, conclui-se que a pretensão da recorrente esbarra na Súmula 7 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator